

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 0677
Nº Documento 0677
Data Env: 16 / 03 / 2022 10:42h
Kátila
Protocolista



ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA -CE.

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP-001/2022-IMAMN

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, estabelecida na Rua Alexandre
Bezerra de Sousa, Nº:200, Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE , inscrita(o)
no CNPJ/CPF sob o nº 07.471.421º0001-40, por seu representante legal
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 698.316.103-34, nesta
ato representada por DENYS HENRIQUE SOUSA DE MEDEIROS, inscrito
no CPF 048.907.673-47,vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I,
alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que
extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre
concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa e o Princípio da legalidade*
que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo
Constitucional, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório,
inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço,
interpor o presente A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS
ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair da data da publicação a data da
publicação oficial, do resultado do julgamento da habilitação, tem-se como prazo
para intentar o presente recurso até o dia 15 de março do corrente ano, não tendo

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

06/03/22



transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal e Douto procurador Geral do Município, para se manifestar e a para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AS AMPAREM

Conforme consta da ata de julgamento, foi alegado que a recorrente teria supostamente deixado de atender ao item 4.5.7 do edital. Vejamos:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N° 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ N° 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.803-04



Parágrafo Único da cláusula 4ª do edital, 06. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, inscrita com o CNPJ nº 07.471.421/0001-40, ^{motivos para não} ausência da apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ^{expedida} pelo Ministério do Trabalho - DRT e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, portanto não atendeu a cláusula 4.5.7 do edital; 07. PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, inscrita com o

Conforme se extrai do presente edital o item 4.5.7, trata da apresentação de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social -- CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do mês anterior da data de recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. Vejamos:

4.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do mês anterior da data de recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Todavia, tal exigência não encontra qualquer amparo legal. Uma que não prevista na Lei de licitações, além de contrariar os entendimentos do Tribunal de Contas da União.

De acordo com art. 40 inciso VI, da Lei 8.666/93, as exigências que podem figurar nos editais de Licitações estão vinculadas do art. 27 ao art.31 desta mesma lei. E não há qualquer previsão que autorize a se exigir comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, e que essa comprovação do vínculo empregatício se dê através de cópia dos registros de Carteira de Trabalho e Previdência Social -- CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho -- DRT, e de Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 696.316.105-34

03/12/2014



informação da (GFIP) do mês anterior da data de recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. Sendo ilegal e descabida tal exigência.

Aliás é bom esclarecer desde logo que até a contratação do responsável técnico, que é essencial a garantir a boa execução dos serviços, pode se dá unicamente através da apresentação de contrato de prestação de serviços, ou mesmo, através de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

Que é o que dispõe o Acórdão I.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Para facilitar o entendimento, o plenário decidiu que qualquer dos documentos mencionados se presta a comprovar o vínculo com profissional. Logo se exigir que se apresente a comprovação de vínculo de qualquer profissional através de um conjunto de documentos se mostra incompatível, para não dizer ilegal e abusivo.

E mais incorreto ainda é exigir que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, até a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro



responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual. O que deixa ainda mais evidente o abuso perpetrado por esta douta comissão de licitação, quando da elaboração e julgamento do presente certame.

É importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público, e ao princípio da legalidade.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de

05/1
[Handwritten signature]



licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Sobre tal princípio, em sua obra, o saudoso Hely Lopes Meirelles leciona que a *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o



licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384)

Federal dispõe:
Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:



“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.



Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações, p. 542-543)

Aqui restando claro que não pode a Administração criar exigências, visto que está adstrita as que disposta na lei de licitações.

Ademais cumpres esclarecer que a supremacia do interesse público sobre o privado nos contratos administrativos não autoriza a ingerência da Administração na relação trabalhista firmada entre empresas contratadas e seus empregados engajados na prestação do serviço contratado pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar edital de pregão para contratação de serviços de limpeza e conservação considerou irregular exigência do edital, para que a contratada apresentasse previamente a relação de seus empregados ao exame da contratante, consignou a exigência não se presta a avaliar idoneidade e de capacidade exigível para o serviço. E que também afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade haja vista que a exigência de apresentação de lista de empregados pela futura contratada pode dar ensejo a

09/10/20



favorecimentos e decisões evitadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta

Nesse sentido, o TCU exarou determinação para cientificar a entidade fiscalizada da seguinte impropriedade:

“9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital (...), contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;” (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015).

Logo, resta claro que Administração não pode exigir a comprovação previa de existência de profissional constado pelas licitantes, na fase de habilitação, sob pena de se está contrariando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve



a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO N° 357/2015 – TCU – Plenário)

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme se sabe o julgamento deve e dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.180-34

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N° 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ N° 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12



Logo, não pode inabilitar a recorrente, quando esta atendeu fielmente ao que impõe a lei adjetiva. Ao agir dessa forma a Comissão de Licitação está restringindo o caráter competitivo do certame. O que é crime, com capitulação no art. 90 da lei 8.666/93.

Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decisão contraria os interesses precípua da Administração Pública.

Ademais a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência, uma vez que apresentada toda a documentação no edital exigida.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N° 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ N° 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.105-34



Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente

ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Morada Nova/CE, 14 de março de 2022.

META EMPREENDIMENTOS LTDA

Luciano Rodrigues da Silva

CPF: 698.316.102-04

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**

Representante

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

13/23